

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.009512/2003-73  
**Recurso nº** 154.236 Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.190 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2009  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** LUIZ CARLOS DENADÁI  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ SÃO PAULO/SP II

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - DECADÊNCIA - O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre os montantes pagos como incentivo pela adesão a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal, que ocorreu somente em 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa SRF nº 165/1998.

Preliminar de decadência afastada.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a preliminar decadência, determinando o encaminhamento dos autos à DRF de origem para apreciação das razões de mérito, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado), que não acolheu a preliminar suscitada.

VALÉRIA PESTANA MARQUES  
Presidente

ANA PAULA LOSOSELLI ERICHSEN  
Relatora

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.



## Relatório

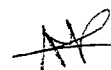
Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 26) interposto contra Acórdão proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo/SP, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias recebidas por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV da empresa Rockwell Braseixos S/A, durante o ano-calendário 1992.

Os fundamentos da decisão acima referida foram de que o pagamentos das verbas rescisórias e a conseqüente retenção do imposto na fonte ocorreram em outubro de 1992 e, quando o contribuinte apresentou seu pedido de restituição em 19/12/2003, há havia decorrido mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 168, I do Código Tributário Nacional.

O recorrente, em seu apelo recursal alega, em síntese que, o direito a restituição nasceu em 06/01/1999 com a publicação da IN SRF nº 165/1998, que reconheceu a não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

O contribuinte tomou ciência da decisão *a quo* em 23/08/2006 (fls. 25) e interpôs recurso voluntário em 28/08/2006.

É o relatório.



## Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

O cerne da questão é verificar se ocorreu ou não a decadência do direito à restituição do referido indébito tributário.

A regra geral relativa ao prazo decadencial para pedido de restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação resulta da interpretação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional. Vejamos:

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*(...)*

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"*

*Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:*

*I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.*

Da conjugação desses dispositivos legais conclui-se que o contribuinte tem 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para requerer a restituição de exação indevidamente recolhida.

Ocorre, que para algumas hipóteses excepcionais, a jurisprudência, tem admitido um novo início de prazo decadencial, que não se confunde com o fato gerador da obrigação tributária.



Dentre as exceções consignadas pela jurisprudência, relevante destacar a declaração de inconstitucionalidade de norma tributária proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou o reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, excepcionalmente, admite um início de prazo decadencial distinto da data de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na hipótese de reconhecimento, por parte do poder tributante, de que uma exigência tributária é indevida.

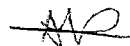
Pelo entendimento prevalente no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, a data em que ocorrer o reconhecimento, por parte do poder tributante é o *dies a quo* do prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo indevidamente recolhido.

#### *IRRF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO)*

*INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – PARECER COSIT Nº 4/99 – O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.*

*Ademais, o Parecer COSIT nº 4/99 concede o prazo de 5 anos para restituição do tributo pago indevidamente contado a partir do ato administrativo que reconhece, no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, in casu, a Instrução Normativa nº 165 de 31.12.98. O contribuinte, portanto, segundo o Parecer, poderá requerer a restituição do indébito do imposto de renda incidente sobre verbas percebidas por adesão à PDV até dezembro de 2003.*

*A Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, em questão semelhante, que em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; b) da Resolução do Senado que confere efeito erga*



*omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece a inconstitucionalidade de tributo; c) da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributário.' (Acórdão CSRF/01-03.239) Entendo que a letra 'c', referida na decisão da Câmara Superior, aplica-se integralmente à hipótese dos autos, mesmo em se tratando de ilegalidade, e não de inconstitucionalidade, da cobrança da exação tratada nos autos.*

*(Primeiro Conselho, Segunda Câmara, Acórdão nº 102-45302)*

A Instrução Normativa SRF 165/98, publicada no Diário Oficial da União em 6 de janeiro de 1999, regulou a não incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário da seguinte forma:

*Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.*

*§ 1º Na hipótese de créditos constituídos, pendentes de julgamento, os Delegados de Julgamento da Receita Federal subtrairão a matéria de que trata o artigo anterior.*

*§ 2º As autoridades referidas no caput deste artigo deverão encaminhar para a Coordenação-Geral do Sistema de Arrecadação - COSAR, por intermédio das Superintendências Regionais da Receita Federal de sua jurisdição, no prazo de 60 dias, contado da publicação desta Instrução Normativa, relação pormenorizada dos lançamentos revistos, contendo as seguintes informações:*

*I - nome do contribuinte e respectivo número de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF, conforme o caso;*  
*II - valor atualizado do crédito revisado e data do lançamento;*  
*III - fundamento da revisão mediante referência à norma contida no artigo anterior.*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais ratificou o entendimento de que o direito à repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre verbas provenientes da adesão a Programa de Desligamento Voluntário decorre da publicação da IN SRF 165/98. Consequentemente, o prazo decadencial se reportou a data da publicação do ato administrativo exonerante.

Assim, entendo que o dia 06/01/99 - data de publicação da IN SRF nº 165 - marca o início do prazo decadencial para os contribuintes pleitearem a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda na fonte, incidente sobre verbas indenizatórias recebidas em razão da participação em programas de demissão voluntária.



Considerando que o pedido de restituição do recorrente foi efetuado em 19/12/2003, não há que se cogitar em decadência do direito do contribuinte.

Não obstante se esteja afastando a decadência e provendo o recurso nessa parte, não é possível analisar o mérito do pedido de restituição do contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a decadência e determinar a remessa dos autos à DRF de origem para apreciação do mérito da demanda.

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10830.009512/2003-73 ✓

Recurso nº: 154.236 ✓

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.190 ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional